



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.721327/2011-10
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2401-002.405 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, SAT
Recorrente UNIMED DIVINÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DIFERENÇA DE RAT - SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS - MEMBROS DE CONSELHOS DE COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - INCABÍVEL APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Equipara-se a empresa, nos termos do art. 15 da lei 8212/90, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade.

O pagamento aos contribuintes individuais como contraprestação pelo serviço prestado, independente da condição de membros de direção de cooperativa, é fato gerador de contribuições previdenciárias.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade é prevista no art. 22, II da Lei n° 8.212/1991, alterada pela Lei n° 9.732/199.

Considerando a publicação do Ato Declaratório n. 11/2011 da PGFN, a alíquota SAT (RAT) deverá ser calculada em relação a cada estabelecimento da recorrente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE DEFINIÇÃO DOS FATOS GERADORES

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, e de toda a fundamentação legal aplicável, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente, tanto que o recorrente pode defender-se dos fatos geradores apurados.

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE DE LEI E CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que calcule a alíquota RAT pela atividade preponderante por estabelecimento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira de Araújo, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP, lavrada sob o n. 37.302.184-4 e 37.302.185-2 tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, levantadas sobre os valores pagos a pessoas que lhe prestaram serviços enquanto segurados empregados e contribuintes individuais.

Conforme descrito no relatório fiscal, 24 a 28, o lançamento compreende competências entre o período de 06/2007 a 12/2009, sendo que os fatos geradores incluídos neste AIOP foram apurados por meio da análise dos documentos apresentados. Conforme consta do relatório fiscal a empresa notificada é operadora de planos de saúde e possui uma filial 0002-43, que é uma farmácia e possuía 8 empregados na competência 12/2009. A matriz possui acima de 100 segurados empregados. Foi constatado que o estabelecimento matriz informou o código CNAE 6550200, porém no período de 06/2007 a 04/2009 informou o campo alíquota RAT 1%, sendo o correto 2% e para a filial informou como CNAE preponderante o código 4771701- comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas, e alíquota RAT 1% de 06/2007 a 13/2009, sendo o correto, o CNAE preponderante o mesmo da matriz e alíquota RAT de 2%.

Considera-se atividade preponderante da empresa aquela que possuir o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Lei 8.212/91 e artigo 202, incisos I, II e III e §§ 3º a 5º do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 24/05/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 30/05/2007.

Assim o lançamento foi dividido em dois levantamentos:

- AIOP DEBCAD 37.302.184-4 - são apuradas as contribuições devidas pela empresa para financiamento dos benefícios decorrentes de incapacidade para o trabalho (RAT), apuradas sobre os totais pagos aos segurados empregados, previstas na Lei 8.212/91, artigo 22, incisos II, alínea 'b'. Foi constituído o crédito relativo a diferença de alíquota RAT de 1% não declarada e não recolhida pela empresa, através dos seguintes levantamentos.
- AIOP DEBCAD 37.302.185-2 - são lançados as contribuições devidas pela empresa sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços para a empresa nos conselhos administrativo, fiscal, técnico e medicina ocupacional e diretoria da empresa. Os valores pagos foram apurados dos livros diário e razão apresentados. Foram utilizados os seguintes levantamentos: A11 (de 01/2008 a 11/2008) e A2 (em 12/2008)- PGTO CONSELHOS, P11-PGTO PROLABORE . Neste levantamento foram lançados os valores pagos aos diretores da empresa na conta HONORÁRIOS DA DIRETORIA, a título de bônus referente à participação nos resultados de 2007,

Importante ressaltar que a lavratura do AI deu-se em 08/06/2011, tendo a cientificação ocorrido em 14/06/2011.

Não conformada com a notificação, a recorrente apresentou defesa, fls. 57 a 69.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência do lançamento, fls. 133 a 140..

Também não concordando com os termos da decisão notificação o recorrente apresenta recurso às fls. 135 a 144, alegando em síntese:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

ENQUADRAMENTO NO GRAU DE RISCO.

O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante, cabendo à autoridade fiscal rever o auto-enquadramento a qualquer tempo.

COOPERADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Enquadra-se na categoria de contribuinte individual o associado eleito para cargo de direção na cooperativa, assim como o integrante de conselho ou órgão de deliberação em relação à essa função.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados contribuintes individuais, para a Seguridade Social, nos termos da legislação pertinente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 143 a 154 , contendo em síntese os mesmo argumentos da impugnação, senão vejamos:

1. Apesar de haver a separação no DAD da diferença de RAT referente a filial, tal fato não é suficiente para se deixar de anular o lançamento, considerando que a apuração das contribuições previdenciárias, declaradas por meio de GFIP, se dá por estabelecimento, por consequência, a autuação também deve ocorrer por estabelecimento, razão pela qual é nulo o lançamento da diferença de RAT referente à filial. (transcreve os artigos 202, §13 e 225, §9º, do Decreto nº 3.048, de 1999).
2. Portanto, como o AI debcad nº 37.302.184-4 foi lavrado em nome do estabelecimento matriz, mas, em contrapartida há diferença de RAT referente ao estabelecimento filial, como se pode observar das páginas 5 a 10 do Discriminativo do Débito, o auto de infração deve ser declarado nulo em relação a tal cobrança.

3. Que a diferença de RAT exigida se deu exclusivamente em decorrência de erro operacionais da RFB e não por atos da impugnante, pois apenas seguiu a legislação tributária, e que se declarasse o novo CNAE estipulado 6550-200, ficaria inadimplente com o SESCOOP. A atitude do Fisco constitui verdadeira violação ao princípio constitucional da segurança jurídica e aos artigos 100, parágrafo único, e 161, §2º, do CTN.
4. Que a cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos cooperados eleitos como membros dos conselhos administrativo, fiscal, técnico e medicina ocupacional, é indevida, por falta de previsão legal, assim como os acréscimos legais. Fundamenta o entendimento no artigo 12, inciso V, alínea “f”, da Lei 8.212, de 1991 e Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social que transcreve.
5. Que improcede a cobrança de contribuição sobre os valores pagos aos diretores da impugnante na conta “ Honorários da Diretoria”, tendo em vista que o lançamento se baseou em suposição da fiscalização já que o Fisco não apresentou nenhuma prova de que tal lançamento feito pela impugnante não se refere à produção médica dos profissionais.
6. Diante de todo o exposto, espera-se seja declarado nulo o lançamento da diferença de RAT, referente ao estabelecimento filial, bem como, no mérito, sejam julgados improcedentes todos valores exigidos por meio dos AIs impugnados.

A delegacia da receita federal do Brasil, encaminhou o recurso a este Conselho para julgamento.

Voto

Conselheiro Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 142. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

NULIDADE PELA FALTA DE AUTUAÇÕES POR ESTABELECIMENTO.

Quanto ao argumento da recorrente, de que a fiscalização previdenciária deixou de realizar autuações distintas por estabelecimento, principalmente considerando a diferença de RAT apurada na filial, o que acabou cerceando o direito de defesa, provocando a nulidade do estabelecimento, não lhe confiro razão.

Os fatos geradores objeto das presente notificação, bem como as bases de cálculo foram devidamente descritas no relatório fiscal, fls. 24 a 28, e nos relatórios que acompanham o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP,, dentre eles o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, emitido por fato gerador, e dentro do relatório identificamos a separação por estabelecimento. Assim, correto o procedimento adotado, tendo o auditor cumprido os ditames legais quanto ao procedimento fiscal realizado.

Observa-se anexo ao relatório fiscal e mencionado no corpo do próprio relatório cópias com a devida intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação Fiscal, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária. Assim, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar todos os documentos pertinentes a comprovação da obrigação.

Foi realizada a conclusão dos trabalhos com a emissão do Termo de Encerramento, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores por estabelecimento e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes, tanto que o fez.

Não existe obrigatoriedade de que os AI sejam feitos por estabelecimento, pelo contrário a própria definição da alíquota RAT descreve que o enquadramento da empresa no correspondente grau de risco será feito pela atividade preponderante na empresa, ou seja, aquela que ocupe o maior número de empregados.

Simplemente alegar, sem demonstrar o cumprimento da legislação, ou mesmo quais os vícios contidos no lançamento não servem como meio para anular o lançamento. Note-se que o relatório fiscal, encontra-se detalhado, permitindo ao recorrente o exercício do amplo direito de defesa, razão porque correto foi o procedimento adotado.

Ainda quanto a alegação acerca da impossibilidade de enquadramento no CNAE descrito pela IN, posto que deixaria a empresa de recolher para o SESCOOP, entendo

que ditos argumentos poderiam até ser apreciados caso estivéssemos apreciando auto de infração de obrigação acessória, porém trata-se de diferença de SAT, cuja decisão da empresa em não deixar de não alterar seu CNAE para não deixar de recolher para o SESCOOP, acabou ensejando uma diferença de recolhimento à título de RAT, ou seja, o que fez o auditor simplesmente foi cobrar essa diferença, sendo sua atividade vinculada nos termos da legislação aplicável.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No mérito, os argumentos do recorrente são no sentido de que incabível a exigência de contribuições sobre os valores destinados aos membros de Conselho, posto que não exercem cargo de direção, bem como os valores repassados a diretores à título de Honorários da Diretoria.

Outro ponto, que entendo importante esclarecer, até porque constitui núcleo central do recurso, refere-se ao argumento de incompatibilidade de exigência de contribuições, tendo em vista não se enquadrarem os membros do conselho como segurados obrigatórios da previdência social, alvo no caso de cargo de direção em cooperativa. Contudo, neste ponto, entendo que razão também não assiste ao recorrente. A cooperativa pode ter regras próprias para sua constituição, ou mesmo para forma como irá repassar pagamentos pela prestação de serviços, mas isso em nada a afasta da condição de equiparada a empresa. Ou seja, em relação aos trabalhadores contratados como empregados, ou mesmo trabalhadores autônomos, e em relação aos seus cooperados, dirigentes ou não, possui a cooperativa obrigações, cujo descumprimento resultou na lavratura do AI em questão. A lei 8212/91, em seu art. 15, assim dispõe acerca da matéria:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (grifo nosso)

Dessa forma, nenhum dos argumentos do recorrente são capazes de desconstituir o lançamento. Os pagamentos seja aos conselheiros, ou aos dirigentes, restaram comprovados, razão porque constitui-se hipótese de incidência de contribuições previdenciárias.

O relatório fiscal, assim como o relatório de Fundamento Legal, traz toda a fundamentação legal que consubstancia a presente AI.

Ademais, as contribuições da empresa sobre os serviços prestados por contribuintes individuais, em qualquer de suas modalidades e não apenas enquanto dirigente, para o período posterior à competência março de 2000, inclusive, às contribuições da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais é regulada pelo art. 22, III da Lei n.º 8.212/1991, com redação conferida pela Lei n.º 9.876/1999, nestas palavras:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso acrescentado pelo art. 1º, da Lei n.º 9.876/99 - vigência a partir de 02/03/2000 conforme art. 8º da Lei n.º 9.876/99).

De acordo com o previsto no § 4º do art. 201 do Regulamento da Previdência Social na redação conferida pelo Decreto n.º 4.032/2001:

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99)

O fato do art. 12, V, 'f' da lei 8212/91, não descrever de forma expressa o membro de conselho de cooperativa como contribuinte individual, não o afasta da condição de segurado obrigatório, visto que toda pessoa física que prestar serviço em vínculo de emprego, mesmo em caráter eventual, e receber como contraprestação por esse serviço remuneração, enquadra-se no conceito de segurado obrigatório. Basta verificar a alínea "g" do mesmo dispositivo legal.

- como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999).

Quanto ao pagamento de "honorários da diretoria" (AIOP DEBCAD 37.302.185-2 outro não pode ser o raciocínio, senão enquadrar ditas verbas como salário de contribuição. Demonstrou o auditor no relatório a conta contábil onde foram apuradas as bases de cálculo, sendo que não conseguiu o recorrente demonstrar que tratavam-se de pagamento

por serviços médicos prestados. Não presumiu o auditor, conforme alegado pelo recorrente, mas tão somente constatou a ocorrência do fato gerador, não se desincumbido a recorrente de afastar a incidência de contribuição. Destaca-se que o relatório fiscal, indicou propriamente as bases de cálculo.

Neste levantamento foram lançados os valores pagos aos diretores da empresa na conta HONORÁRIOS DA DIRETORIA, a título de bônus referente à participação nos resultados de 2007,

Entendendo esta Auditoria que este bônus refere-se aos serviços prestados na diretoria da empresa e não sobre a produção médica dos mesmos, sendo que estes valores não constam da folha de pagamento da produção médica dos mesmos e, por exemplo, o Sr. Evangelista José Miguel recebeu produção médica somente em 12/2007 e 11/2008, conforme demonstrado:

Os valores apurados foram lançados como prolabore recebido pelos mesmos e estão abaixo discriminados: 02/08, conta 2140 Honorários da Diretoria, valor 15.765,74 (Vr. pagto. bônus referente a participação nos resultados de 2007 a DR EVANGELISTA JOSÉ MIGUEL) 02/08, conta 2140, Honorários da Diretoria, Valor 7.882,87 (Vr.pagto. bônus ref. participação nos resultados do ano 2007 a JOSÉ OSVALDO LEITE ALVIM); 02/0, conta 2140, Honorários da Diretoria , Valor 7.882,87 (Vr.pagto. bônus ref. participação nos resultados do ano 2007 a CLOVES SILVA.) 02/08, conta 2140, Honorários da Diretoria 7.882,87 (Vr.pagto. bônus ref. participação nos resultados do ano 2007 a JOSÉ CARLOS FARIA)

No que tange a argüição de inconstitucionalidade de legislação previdenciária que dispõe sobre o recolhimento de contribuições, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa, assim, como já afastado pela autoridade julgadora de 1 instância.

Dessa forma, quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança das contribuições previdenciárias sobre os valores destinados aos membros da diretoria, não há razão para a recorrente. Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis a contribuição, bem como a aplicação da taxa de juros SELIC, e a multa pela inadimplência.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

No mesmo sentido posiciona-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao publicar a súmula nº. 2 aprovada em sessão plenária de 08/12/2009, sessão que determinou nova numeração após a extinção dos Conselhos de Contribuintes.

SÚMULA N. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

QUANTO A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA SAT POR ESTABELECIMENTO - AIOP DEBCAD 37.302.184-4

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho - RAT é prevista no art. 22, II da Lei n° 8.212/1991, alterada pela Lei n° 9.732/1998, nestas palavras:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11/12/98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Regulamenta o dispositivo acima transcrito o art. 202 do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999, com alterações posteriores, nestas palavras:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º *Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*

§ 4º *A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.*

§ 5º *O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.*

§ 6º *Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.*

Assim, embora entenda que os conceitos de atividade preponderante, bem como, a graduação dos riscos de acidente de trabalho, não precisariam estar definidos em lei. O Decreto é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação, importante apresentar o entendimento externado pela Procuradoria da Fazenda Nacional por meio do Ato Declaratório n. 11/2011. Senão vejamos.

Neste ponto, embora entenda que a decisão de 1 instância encontra-se em perfeita consonância com os dispositivos legais, entendo existir uma questão nova que deve ser levado em consideração para o julgamento da referida contribuição, qual seja a publicação do Parecer PGFN/CRJ da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que ensejou a publicação do Ato Declaratório 11/2011, abaixo transcrito?

ATO DECLARATÓRIO Nº 11 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Face o exposto, embora entenda ter sido correto o entendimento apresentado pela autoridade julgadora, conforme dito anteriormente, subsumo meu posicionamento ao entendimento acima, devendo o cálculo da alíquota RAT ser realizada em relação aos estabelecimentos da empresa notificada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que se calcule a alíquota RAT pela atividade preponderante por estabelecimento, mantendo inalterado o lançamento nos demais pontos.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira